

O INSTITUTO DA PERDA ALARGADA NA LEI 15/18, DE 26 DE DEZEMBRO, LEI DO REPATRIAMENTO COERCIVO E PERDA ALARGADA DE BENS, IMPRECISÕES E ENTRAVES¹

Felizardo Muacefo Elias²

“in claris non fit interpretatio”³

RESUMO

Na busca de mecanismos que se propõem recuperar bens ilicitamente apropriados do Estado, torna-se necessário encontrar soluções que se enquadram nas “estratégias patrimoniais de combate à criminalidade” que efectivem a máxima “o crime não compensa”, e a perda alargada encontra-se no centro desta batalha. Deste modo, pretende-se, com o presente artigo, reflectir o regime do Instituto da Perda Alargada previsto na Lei 15/18 de 26 de Dezembro, os seus fundamentos dogmáticos genéricos, bem como imprecisões causadas pelo legislador na sua previsão e os entraves encontrados por esse mecanismo no cumprimento do seu objectivo e o alcance da justiça.

Palavras-Chave: Perda alargada; Confisco; Criminalidade económico-financeira e organizada; Ordenamento jurídico angolano.

ABSTRACT

In the pursuit of mechanisms that propose the recovery of illegally appropriated assets from the State, it is necessary to find solutions that fit in with the "patrimonial strategies of fight against crime" that accomplish the maximum "crime does not pay" and the extended confiscation is at the centre of this battle. Thus, this article intends to reflect the regime of the extended confiscation institute foreseen by the Law 15/18 of 26 December, its generally dogmatic foundations, as well as the inaccuracies caused by the legislator in its prediction and the obstacles encountered by this mechanism in the fulfillment of its purpose and the reach of justice.

Key-words: *Extended forfeiture; Confiscation; Economic crimes; Angolan legal system.*

¹Artigo para JuLaw – Justice & Law (www.julaw.co.ao).

²Jurista Licenciado em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade Lueji A’Nkonde.

E-mail: felizardoelias@hotmail.com

³ A lei clara não carece de interpretação.

Introdução

Durante longos anos, o Estado Angolano viveu uma subtração desenfreada dos seus recursos financeiros, bem como dos bens de que este é titular, desencadeados em vários esquemas configurados em actividades criminosas dos seus agentes, acumulando assim, injustificadamente, os seus patrimónios. Desde o ano 2018 que se vem criando mecanismos com vista a recuperarem-se todos os bens e activos ilicitamente apropriados; dentre as iniciativas, destaca-se a adopção do Instituto da Perda Alargada, uma figura novel no panorama penal angolano que se propõe recuperar tais bens.

A relevância da pesquisa encetada circunscreve-se em analisar o regime do Instituto da Perda Alargada previsto na Lei 15/18 de 26 de Dezembro, o modo como se encontra configurado à luz deste diploma, fazendo uma análise paralela às regras dogmáticas desta figura e seguindo o arquétipo consagrado pela Lei 5/2002 de 11 de Janeiro e 30/2017 de 30 de Maio (a primeira consagra o Instituto da Perda Alargada no ordenamento jurídico português, e a segunda introduziu alterações a mesma), bem como as imprecisões contidas que, de certa forma, desvirtuam o sentido e o alcance do instituto, assim como os entraves que esta figura comporta na sua concretização, de formas a evitar que o património ilicitamente acumulado por prevaricadores esteja cada vez mais distante do alcance da justiça frustrando expectativas na recuperação de bens, para tal foram usados métodos de nível teórico o indutivo-dedutivo e de nível empírico a revisão documental.

1. A Perda Alargada de Bens. Considerações Gerais

A perda é entendida como uma medida que instaura o domínio do Estado sobre certos bens ou valores e, como consequência, faz cessar todos os direitos quer reais quer obrigacionais que sobre eles incidem, bem como outras formas jurídicas de tutela das posições fácticas (como é a posse)⁴. A terminologia adoptada para designar o instituto da

⁴CAEIRO, Pedro. Sentido e função do instituto da perda de vantagens relacionadas com o crime no confronto com outros meios na prevenção da criminalidade reditícia (em especial os procedimentos de confiscos *in rem* e a criminalização do enriquecimento “ilícito”), Revista portuguesa de ciência criminal, ano 21, n.º2, 2011, p. 269.

“perda alargada” surge da necessidade de a diferenciar da perda tradicional ou clássica⁵, facto que os países que a instituíram não olvidaram, tal como se fez na França “confiscation elargie”, Inglaterra “extended forfeiture”, Espanha “decomiso ampliado” e Alemanha “erweiterte verfall”⁶.

Contudo, a dissemelhança entre ambas não é só terminológica mas também finalística, pois esta figura novel a que nos propusemos o estudo tem por escopo a privação dos proventos presumivelmente ilícitos resultantes da criminalidade económico-financeira e organizada “estritamente”, devido à natureza dos mesmos crimes, tal como diz Euclides Dâmaso Simões, são caracterizados pela sua “traficância”, isto é, a composição por actos que superam fronteiras e têm ressonância em mais de um Estado⁷, daí serem designados crimes transnacionais.

A perda alargada de bens tem a sua razão de ser, fundamentalmente, em se projectar na retirada dos proventos de uma categoria de crimes específicos e altamente lucrativos de que alguém tenha sido condenado e cuja prova é de difícil obtenção, por isso, a necessidade de o visado provar a origem do seu património (inversão do ónus da prova) que, pelas aparências fácticas, se mostra verossímil sobre a origem ilícita do mesmo, a natureza jurídica deste instituto constitui uma *vexata quaestio*, conforme considera Damião da Cunha que diz ser este “uma sanção administrativa prejudicada por uma anterior condenação penal”, enquanto Conde Correia e Pedro Caeiro entendem que “a perda alargada não é uma pena acessória ou um efeito da condenação, mas uma medida de carácter não penal que procura lograr uma ordem patrimonial conforme ao direito”.

⁵Segundo o qual os *producta sceleris* (produtos), *instrumenta sceleris* (instrumentos) e vantagens resultantes de um facto ilícito-típico em forma de comissão ou consequência imediata destes, adquiridos directamente ou ligados de modo directo ao objecto do crime são perdidos a favor do Estado, o legislador angolano consagra este instituto nos artigos 75.º,n.º1 do Código Penal e 18.º a 21.º da Lei 3/99 de 6 de Agosto lei sobre o tráfico e consumo de estupefacientes, substâncias psicotrópicas e precursores. **SANTOS, Manuel Simas; HENRIQUES, Miguel-Leal.** Noções Elementares de Direito Penal, 3ª Edição, Revista e Actualizada, Editora Rei dos Livros, Porto, 2009, pp.324-327.

⁶**SIMÕES, Euclides Dâmaso; TRINDADE, José Luís F.**, Recuperação de activos: da perda ampliada à *actio in rem* (virtudes e defeitos de remédios fortes para patologias graves), Julgar Online, Coimbra, 2009,p. 3.

⁷**PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO**, Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito, Florianópolis, 2016, p. 156, acesso em: [http://: www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) .

Já Jorge Godinho, Pinto de Albuquerque e Silva Dias comungam da visão de Figueiredo Dias ligada à perda como um confisco “caracterizado como uma reacção penal análoga a uma medida de segurança”.⁸

A decretação da perda alargada de bens tem como pressupostos a verificação de determinados requisitos⁹, nomeadamente:

- i. A aplicação de uma pena de prisão resultante da condenação a um dos crimes descritos em catálogo na lei, isto é, o réu deverá ser condenado por um dos crimes descritos em rol taxativo num concreto diploma legal.
- ii. O réu condenado deverá possuir bens integrantes ao seu património que sejam incongruentes com os rendimentos lícitos periódicos conhecidos.
- iii. Existência de actividade criminosa anterior, que tenha certa conexão ou que seja similar aos crimes constantes no catálogo da lei. Este pressuposto assenta na probabilidade do visado estar ligado a uma “carreira criminosa”.

1.1. Liquidação do Património na Perda Alargada de Bens

A perda dos bens encontra-se circunscrito ou delimitado pela liquidação, operação reflexa da investigação patrimonial encetada pelo Ministério Público, é uma das suas funções apurar o montante que constitui a diferença entre o património global e o rendimento lícito descrito, não podendo o Tribunal declarar perdido a favor do Estado um montante superior ao que for liquidado, sendo ainda por meio da liquidação onde são identificados concretamente bens que devem ser considerados património incongruente¹⁰, a fórmula varia consoante cada regime legal interno instituído¹¹. Dentre várias operações a realizar na liquidação, de princípio, serão descritos bens concretos e apurados valores,

⁸**BORGES, Francisco.** Perda alargada de bens: Alguns problemas de constitucionalidade, Estudos em homenagem ao Prof. Doutor Manuel Da Costa Andrade, p.224.

⁹**CAEIRO, Pedro.** Sentido e função do instituto da perda de vantagens relacionadas com o crime no confronto com outros meios na prevenção da criminalidade reditícia (em especial os procedimentos de confiscos *in rem* e a criminalização do enriquecimento “ilícito”), Revista portuguesa de ciência criminal, ano 21, n.º2, 2011, p.313.

¹⁰**ROCHA, Gonçalo José Almeida Marques.** O arresto e os terceiros na perda de bens a favor do Estado, na lei n.º5/2002, de 11 de janeiro, Universidade católica do porto, 2015, pp.18-19.

¹¹No ordenamento angolano, nos termos do artigo 7.º da Lei 15/18 de 26 de dezembro esta pode ser efectuada em dois momentos, a *priori* na acusação ou a *posteriori* no 30º (trigésimo) dia anterior a data da primeira audiência de discussão e julgamento.

sendo admissíveis apenas os rendimentos líquidos e indicado a data em que foram auferidos e, por outro lado, determinar o património congruente e o rendimento lícito, atendendo, para o efeito, (as despesas suportadas, juros obtidos e benefícios, frutos do rendimento e do património)¹².

A complexidade destas operações levantam duas visões sobre a sua realização, entendendo uns, como Hélio Rigor Rodrigues, que os cálculos para efectuar o apuramento do valor dos bens que se pretende ver perdido poderá ser feito através de “estimativas”, enquanto que, segundo João Conde Correia, para realizar estas operações atinentes à liquidação, terá de haver intervenção de peritos na aferição do valor global do património e dos rendimentos lícitos, sendo apenas admissível o cálculo por estimativa na eventualidade de os bens não estarem na posse do condenado, em terceiros, ou não for possível proceder de outra forma¹³.

Este apuramento deve ser feito a partir da data da aquisição de tais bens, benefícios, vantagens ou recompensas, atendendo o valor comercial das coisas¹⁴, não sendo considerados depois da liquidação qualquer valorização ou desvalorização dos mesmos bens.

1.2. A Prova na Perda Alargada de Bens. A inversão do Ónus da Prova

A regra tradicional assente na ritualística processual civil e decalcada no direito probatório material sobre o ónus da prova, segundo o qual “àquele que invoca um direito cabe fazer a prova do mesmo” e que configura a regra geral sobre o ónus da prova, tem vindo a ser substituído por mecanismos diversos que diminuem a carga probatória ao demandante, incontestavelmente visível no instituto da perda alargada de bens que adopta um modelo firmado na inversão do ónus da prova, consubstanciando-se, na oneração, a parte que, em regra, não recai o ónus da prova, facto resultante das presunções *iuris tantum* levantadas pelo Ministério Público sobre a origem ilícita do património considerado incongruente, muito se questiona a inversão do ónus da prova na perda alargada de bens, uma vez que este se dá por via do processo penal. Vale referir que, ao

¹²Ibidem

¹³CUSTÓDIO, Eduardo Vicente Da Silva. A perda de bens na lei n.º 5/2002 enquanto medida de combate à criminalidade organizada e económico-financeira, FDUC, Coimbra, 2014, p. 35

¹⁴Cfr. ROCHA, *op.cit.*, pp.19-20

verificar-se este procedimento, não estará em causa a aferição da responsabilidade penal do arguido, tão somente a determinação da congruência entre o património e o rendimento do visado fruto da presunção levantada aquando da condenação por um dos crimes (que devem constar de catálogo) conforme referido à jusante, que o demandado terá de ilidir sob consequência de os ver perdidos a favor do Estado¹⁵.

Este instituto visa restabelecer o *status quo ante* dos infractores e das organizações criminosas dos crimes de colarinho branco de modos a evitar que estes proventos sejam reutilizados e continuem a dissimular a sua actividade criminosa¹⁶, e, por estes serem de baixa visibilidade e serem praticados de uma forma continuada e não isolada, tendo os actos distantes entre si, tornando difícil o alcance do património obtidos através dessas praticas delitivas, torna-se essencial que seja invertido o ónus da prova.¹⁷

Assim sendo, a inversão do ónus da prova justifica-se por ter o demandado uma posição de vantagem, por ser ele quem possua as provas da aquisição dos bens na sua titularidade ou posse e porque é o primeiro interessado em proteger e preservar este património que se presume ilícito e quer ver-se perdido, portanto o visado é “a pessoa mais indicada e com melhores condições para provar a origem lícita da propriedade que possui.”¹⁸ Este ónus não se confunde com aquele que visa provar os elementos constitutivos do tipo, este tem em guisa simplesmente a elisão das presunções sobre a incongruência do rendimento e património do demandado, a necessidade deste procedimento estar acoplado no processo penal resulta do facto de uma vez que o património taxado como incongruente presume-se ser emergente dos crimes do qual o réu foi anteriormente condenado no mesmo processo, isto é, a condenação pelo crime é apenas fundamento da presunção “ilidível” de que tal património foi obtido através destes crimes e, com a inversão do ónus da prova, vai verificar-se se tais ganhos patrimoniais incongruentes resultam do rendimento lícito do condenado, ora não se vê a necessidade

¹⁵NUNES, Duarte Alberto Rodrigues. Admissibilidade da Inversão do ónus da prova no confisco “alargado” de vantagens provenientes da prática de crimes, *Anotação aos acórdãos n.ºs 392/2015 e 476/2015 do Tribunal Constitucional*, Julgar Online, 2017, p.11

¹⁶Ibidem

¹⁷Cfr. NUNES, *op.cit.*

¹⁸DAMASO e TRINDADE *apud* ROCHA, Gonçalo José Almeida Marques. O arresto e os terceiros na perda de bens a favor do Estado, na lei n.º5/2002, de 11 de janeiro, Universidade católica do porto, 2015, p. 21

deste procedimento ser resolvido em outro processo que não seja este, por uma questão de concentração.

1.3. O Arresto na Perda Alargada de Bens

O arresto consagrado no artigo 9.º da Lei 15/18 tem por função evitar o extravio, dissipação ou descaminho do património apurado como vantagem da actividade criminosa no decurso do processo. Esta medida pretende evitar que os bens a serem declarados perdidos a favor do Estado na sentença desapareçam e tornem a perda num desejo “platónico”.

Esta medida exclusiva deste instituto e consagrado neste diploma é decretado em obediência aos seus pressupostos e momento conforme a hermenêutica extraída dos n.ºs 2, 3 e 4, todos do artigo 9.º da lei *sub judice*, quanto aos pressupostos, o primeiro é claro a luz do n.3 *in fine* “é decretado havendo fortes indícios da pratica do crime”; o segundo é retirado da exegese que se faz da 1.ª parte do n.º3 do mesmo artigo *a contrario sensu*, isto é, não havendo fortes indícios da prática do crime, mas, havendo justo receio da dissipação ou extravio do património alvo da perda, deve ser decretado o arresto, esta é a posição de Gonçalo Rocha¹⁹, a mesma que perfilhamos nós, salvo melhor opinião contrária, quanto ao momento da aplicação do arresto, o n.º 2 prevê “a todo tempo, o Ministério Público requer o arresto de bens do agente no valor correspondente ao apurado como constituindo vantagem de actividade criminosa”.

Ora, uma vez que este montante, a que se refere este número, é apurado na liquidação e esta ocorre na acusação ou no 30.º dia anterior à data designada para a primeira audiência de discussão e julgamento *cfr.* artigo 7.º, logo o arresto, nestes termos, apenas é decretado “a todo o tempo” depois da liquidação, nunca antes, uma opção que, de certa, forma em nosso entender periga a concretização da perda, uma vez que o arresto contido nesta lei é o meio garante da existência dos bens que se quer ver perdido a favor do Estado, não podendo estar atrelada exclusivamente a estes momentos.

2. A Imprecisão da Lei 15/18 de 26 de Dezembro Quanto à Natureza dos Crimes

¹⁹ *cfr.* ROCHA *op.cit.*,pp. 26-27

O primeiro aspecto saliente e que configura uma imprecisão ao instituto da perda alargada de bens contido na Lei 15/18 de 26 de dezembro prende-se com o artigo 4.º cuja redacção prevê “por efeitos de condenação por um crime de natureza patrimonial que tenha lesado o Estado, os seus agentes incorrem na perda, a favor daquele do seu património incongruente”, a terminologia utilizada “crime de natureza patrimonial” pelo legislador angolano desvia completamente a teleologia do instituto em análise, uma vez tal como a jusante expusemos, este tem por escopo a criminalidade económico-financeira e organizada, em nada a ver com os crimes que pretendeu visar tal norma.

Os crimes de natureza patrimonial, ou também considerados contra o património, resultam, sobretudo, da causação de prejuízo como elemento do crime²⁰, o agente age com intenção de obter uma vantagem patrimonial actuando com ânimo de enriquecimento²¹. São eles *v.g*: burla, extorsão, usura, *etc.*²² É certo que esta gama de infracções proporciona vantagens e causa prejuízos de ordem patrimonial ao sujeito passivo, mas não são destes ilícitos que a perda alargada visa recuperar os bens. Esta imprecisão seria superada se o legislador angolano enunciasse um catálogo de crimes, descrevendo individualmente cada uma das infracções, tal como aconteceu em Portugal, na Lei 5/2002 de 11 de Janeiro, que prevê no seu artigo 1.º (âmbito de aplicação)²³, isto porque a criação de um catálogo impede que se faça uma “extensão analógica”²⁴ a outros

²⁰**GARCIA, M. Miguez.** *Direito Penal.*— Parte especial, § 14º. (Crimes contra o património), Porto, 2007, p.3

²¹*Ibidem*

²²**SANTOS e HENRIQUES,** *op.cit.* pp.390-391

²³A presente lei estabelece um regime especial de recolha de prova, quebra do segredo profissional e perda de bens a favor do Estado, relativa aos crimes de:

- a) *Tráfico de estupefacientes;*
- b) *Terrorismo e organização;*
- c) *Tráfico de armas;*
- d) *Tráfico de influência;*
- e) *Corrupção activa e passiva;*
- f) *Peculato;*
- g) *Participação económica em negócio;*
- h) *Branqueamento de capitais;*
- i) *Associação criminosa;*
- j) *Contrabando;*
- k) *Tráfico e viciação de veículos furtados;*
- l) *Lenocínio e tráfico de menores;*
- m) *Cotrafacção de moeda e de títulos equiparados a moeda.*

²⁴**CUSTÓDIO, Eduardo Vicente Da Silva.** A perda de bens na lei n.º 5/2002 enquanto medida de combate à criminalidade organizada e económico-financeira, FDUC, Coimbra, 2014,p.15

crimes ainda que semelhantes ou produtores de resultados graves mas que não tenham as mesmas exigências político-criminais. Segundo Jorge Godinho, a necessidade da existência de um catálogo funda-se em dois pressupostos essenciais: o potencial de obtenção de vantagem de certos crimes e as prioridades político-criminais.

3. A Imprecisão quanto ao Património

Um dos elementos essenciais para a declaração da perda é a existência de um património, sem o qual não existiria nada a ser perdido a favor do Estado, facto que se torna necessário saber quais são os bens que se consideram a integrar o património do agente. No art. 6.º da Lei 15/18, prevê-se que integram o património do agente:

a) Os bens que estejam na sua titularidade ou em relação aos quais tenham o domínio e o benefício.

Cabem nesta alínea da norma citada em princípio todos os bens de que seja proprietário o réu conforme as regras do Direito Civil, como também os bens que estejam sob seu **domínio**, aqueles em que cabe ao arguido decidir sobre reparações, modificações ou destruição do bem²⁵ e sobre quando e a quem alienar o mesmo bem, enquanto aos **benefícios** refere-se àqueles em que seja ele quem directamente beneficia dos frutos e auferir os benefícios do mesmo²⁶. O que o legislador angolano não previu neste quesito foi o limite temporal que deve ser considerado quanto à titularidade, domínio e benefício dos bens, isto é, desde quando? A contar do momento em que foi constituído arguido? Ou aqueles que estivessem na sua titularidade antes deste momento? Uma vez que os efeitos da perda operam *ex tunc*, o elemento temporal funciona como limite a perda dos bens a favor do Estado²⁷.

²⁵ CUSTÓDIO, Eduardo Vicente Da Silva. A perda de bens na lei n.º 5/2002 enquanto medida de combate à criminalidade organizada e económico-financeira, FDUC, Coimbra, 2014, p. 29

²⁶ Ibidem

²⁷ Ibidem

b) Os bens do agente ou a ele associados transferidos para terceiros a título gratuito ou mediante contraprestação consideravelmente inferior ao seu valor real e os juros, lucros e outros benefícios obtidos com quaisquer dos mencionados bens.

Referem-se a este número, os bens transferidos pelo visado a título de doação ou que este o tenha feito a um terceiro mediante uma contraprestação insignificante. Ora, nesta norma tal como exposta a sua redacção literal, o legislador não menciona os bens alienados a um valor justo, isto é, a norma não faz referência à situação dos bens vendidos a um preço justo. (Não nos parece que seja encontrada tal solução por via de uma interpretação *a contrario sensu*, por entendermos que o legislador previu uma enunciação taxativa e não meramente exemplificativa, salvo melhor opinião contrária.) É de realçar que, nesta disposição, novamente, o legislador não faz referência ao factor tempo. Este elemento é importante, pois permite aferir se se trata de bens transferidos antes ou depois da sua constituição como arguido.

4. Que medida aplicar a luz da Lei 15/18, Arresto ou Apreensão?

O arresto previsto no artigo 9.º da lei 15/18 de 26 de Dezembro insere-se num plano axiológico²⁸ diverso daquele previsto no artigo 45.º da Lei 25/15 de 18 de setembro (Lei das Medidas Cautelares em Processo Penal), enquanto este último serve para garantir os interesses patrimoniais da vítima e o cumprimento da pena pecuniária, das custas do processo e de qualquer outra obrigação para com o Estado conexas ao crime²⁹. Aquele primeiro serve para assegurar a perda do valor do património considerado incongruente³⁰ conforme o n.º1 do artigo 9.º da Lei 15/18. Reversamente, encontramos a apreensão, um mecanismo processual de garantia patrimonial com dupla natureza, uma processual penal probatória, pois os bens apreendidos servem de meio de prova do crime cometido, e outra processual penal conservatória, servindo para “congelar” tais bens de modos a serem declarados perdidos a favor do Estado por estarem directa ou indirectamente ligados ao facto ilícito praticado³¹, originariamente, prevista nos artigos

²⁸**CORREIA, João Conde.** Apreensão ou Arresto Preventivo dos Proventos do Crime? Revista Portuguesa de Ciência Criminal, Ano 25, 2015, p. 538

²⁹Ibidem

³⁰Ibidem

³¹Ibidem

14.º e ss da Lei 2/2014 de 10 de fevereiro (Lei Reguladora das Revistas, Buscas e Apreensões), a apreensão foi recentemente transplantada para exercer a mesma finalidade na alínea “a” do n.º1 do artigo 13º da Lei 15/18, os bens de que esta norma e o próprio instituto da apreensão visam são os objectos, instrumentos e vantagens do crime³² cuja perda tem como exigência o estabelecimento donexo de causalidade entre o crime e o bem. Não havendo tal pressuposto, não se verifica a mesma.

No âmbito da recuperação de bens, o Serviço Nacional de Recuperação de Activos angolano, com respaldo no artigo 13º, n.º 1, (al.a) da Lei 15/18, frequentemente, lança mãos ao mecanismo da apreensão³³, sem ainda verificarmos o uso do arresto preventivo consagrado no mesmo diploma. O facto é que cada um destes mecanismos tem uma finalidade diferente do outro, e a escolha de um deles tem consequências no plano processual, sendo que o aplicador deverá fazer o uso de um desses mecanismos em função à adequação da norma substantiva que procura acautelar³⁴.

Num primeiro plano, deve ter-se em conta que apreensão tem como exigência a existência de uma conexão (vínculo) entre o objecto a apreender e o crime³⁵. Estes objectos apreendidos, para serem declarados perdidos a favor do Estado, exigem a demonstração do tal vínculo, sendo que a insuficiência desta demonstração implica a restituição dos mesmos³⁶. Já no campo do arresto, este foi exclusivamente consagrado neste diploma para acautelar o património incongruente apurado, pois em questão está uma situação inexplicável que se presume vir de uma actividade criminosa (ligada à criminalidade económico-financeira ou organizada) que o Ministério Público não consegue imputar a qualquer uma destas infracções³⁷. A nosso ver, existem dois aspectos fundamentais a ter-se em conta no ordenamento angolano, no âmbito da perda alargada de bens.

³² Os designados *producta sceleris e instrumenta sceleris* cuja menção fizemos a jusante, cfr. p.5

³³ *Vide*. Mandado de apreensão n.º02/2020 do Processo n.º02/2020-SENRA, mandado de apreensão n.º03/2020 do processo n.º03/2020-SENRA, mandado de apreensão n.º 04/2020 apensado ao Processo n.º09/2020-SENRA, mandado de apreensão n.º8 do processo n.º12-A/2020-SENRA, acessado em: www.google.com aos 15.08.2020, actualizado em 11.09.2020.

³⁴ **COELHO, Raúl De Campos e Lencastre Brito.** Recuperação de ativos à luz da lei 30/2017 de 30 de Maio, Universidade de Lisboa, 2018,p.126

³⁵ *Ibidem*

³⁶ *Ibidem*

³⁷ *Ibidem*

Quanto ao uso de um destes mecanismos, primeiro é que a Lei 15/18 é uma lei híbrida no sentido em que ela prevê normas substantivas (referentes à declaração da perda) e outras adjectivas (inerentes ao arresto), o que significa que o legislador privilegiou o arresto do artigo 9.º da mesma lei como o mecanismo de garantia patrimonial adequado para salvaguardar os bens que se pretendem ver perdidos no âmbito desta lei, tendo o legislador angolano não sido proactivo na determinação do momento da sua aplicação. O n.º 2 do citado artigo prevê “A todo tempo, o Ministério Público requer o aresto de bens do agente no valor correspondente ao apurado como constituindo vantagem de actividade criminosa”, sabendo que o apuramento a que esta norma se refere é efectuado na acusação ou 30º dia antes da primeira audiência de discussão e julgamento conforme o artigo 7.º, n.ºs 1 e 2 do mesmo diploma legal, situação que amarra o aplicador a requerer tal medida apenas nestas fases, sendo a nossa lei inspirada na Lei 5/2002 de 11 de Janeiro (que institui a perda alargada no ordenamento português) o legislador luso superou este defeito a partir da Lei 30/2017 de 30 de Maio, que alterou a redacção do artigo 10.º, n.º2 da Lei 5/2002 que passou a dispor que “ a todo tempo, logo que apurado o montante da incongruência, se necessário, antes da própria liquidação (...), o Ministério Público pode requerer o arresto dos bens (...)”.

5. O Problema da Administração e Destinação dos Bens Recuperados

Se, por um lado, o Estado tem o poder de recuperar os bens, por outro, a ele incide o ónus de administrar e dar destino aos mesmos. A Lei 15/18 de 26 de Dezembro não prevê uma instituição concreta com esta finalidade, sendo que cabe ao Serviço Nacional de Recuperação de Activos apenas recuperar e estabelecer cooperação com órgãos homólogos *cf.* art.º13.º, n.º1, atendendo a natureza dos bens e os períodos longos com que ficam sob custódia do Estado e, de modos a evitar que estes se depreciem para que sejam alienados a um valor vantajoso, impõem-se a criação de um Gabinete de Administração de Bens que permitiria conhecer a quantidade de bens recuperados, quanto estão avaliados e onde foram afectados ou alocados.

6. Entraves da Lei 15/18 e os riscos de ineficácia

Os mecanismos de perda, quer seja tradicional quer alargado, são considerados mecanismos *in personam* por se encontrarem enxertados ao processo penal, pois têm como pressupostos a condenação prévia por um dos crimes de que o réu vem acusado, isto é, a condenação é *conditio sine qua non* para alcançar o património. Este é dos grandes obstáculos que se pode encontrar na efectivação da perda alargada, isto resultante das situações em que não há condenação por causa da prescrição do procedimento criminal, fuga, amnistia ou até imunidades, por isso, tem havido sucessivas tentativas para superar esses obstáculos no acesso ao património acumulado injustificadamente, o que leva os estados a implantarem mecanismos robustos nas suas ordens internas, de modos a atingir tal desiderato, como são os mecanismos *in rem*, predominantes nos ordenamentos anglo-saxónicos, mais concretamente as *civil forfeiture* (confisco civil), acções de natureza real destinadas única e exclusivamente a retirar bens presumivelmente ilícitos. Estas situações atrás referenciadas constituem concretos obstáculos à concretização deste instituto no ordenamento jurídico angolano.

Conclusão

Pela incursão feita é certo que o legislador angolano adoptou o instituto da perda alargada através da Lei 15/18 de 26 de Dezembro, porém este configurou-o com zonas cinzentas com alguns aspectos imprecisos que desviam a teleologia do mesmo não procurando ser proactivo no sentido de superar defeitos do instituto já debatidos em outros ordenamentos, a sua natureza de *actio in personam* confrontam-na com entraves ou obstáculos que prejudicam a sua plena efectivação, facto que dá lugar a criação de alternativas nas *actio in rem* uma realidade pouco discutida em Angola.

Dundo – Lunda-Norte, Setembro de 2020

Felizardo Muacefo Elias

Bibliografia

BORGES, Francisco. Perda alargada de bens: Alguns problemas de constitucionalidade, Estudos em homenagem ao Prof. Doutor Manuel Da Costa Andrade.

CAEIRO, Pedro. Sentido e função do instituto da perda de vantagens relacionadas com o crime no confronto com outros meios na prevenção da criminalidade reditícia (em especial os procedimentos de

confiscos *in rem* e a criminalização do enriquecimento “ilícito”), Revista portuguesa de ciência criminal, ano 21, n.º2, 2011.

COELHO, Raúl De Campos e Lencastre Brito. Recuperação de ativos à luz da lei 30/2017 de 30 de Maio, Universidade de Lisboa, 2018.

CORREIA, João Conde. Apreensão ou Arresto Preventivo dos Proventos do Crime?, Revista Portuguesa de Ciências Criminais, N.º25, 2015.

CUSTÓDIO, Eduardo Vicente Da Silva. A perda de bens na lei n.º 5/2002 enquanto medida de combate à criminalidade organizada e económico-financeira, FDUC, Coimbra, 2014.

DUARTE, Ana Patrícia Cruz. O combate ao lucro do crime – o mecanismo da “perda alargada” constante na Lei 5/2002 de 11 de Janeiro. A inversão do ónus da prova nos termos do artigo 7.º e as suas implicações, Universidade Católica do Porto, 2013.

MARQUES, Karla Padilha Rebelo. O Sistema Civil de Recuperação de Ativos como Instrumento de Efetividade da Realização do Direito (E sua Conformidade com Os Princípios Inspiradores do Processo Civil e com os Primados Constitucionais), Julgar Online, 2014,

NUNES, Duarte Alberto Rodrigues. Admissibilidade da Inversão do ónus da prova no confisco “alargado” de vantagens provenientes da prática de crimes, *Anotação aos acórdãos n.ºs 392/2015 e 476/2015 do Tribunal Constitucional*, Julgar Online, 2017.

PEREIRA, Joana Da Silva. O confisco: a bem da justiça ou lucro do Estado?. O panorama Europeu e a posição do TEDH, FDUC, Coimbra, 2017.

PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO, Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito, Florianópolis, 2016, acesso em: [http://: www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br)

RECUPERAÇÃO DE ACTIVOS (ASSETS RECOVERY). Projecto fénix, 2012.

ROCHA, Gonçalo José Almeida Marques. O arresto e os terceiros na perda de bens a favor do Estado, na lei n.º5/2002, de 11 de janeiro, Universidade Católica do Porto, 2015.

ROMERO, Thiago Giovani. Lavagem de capitais e cooperação jurídica internacional: A contribuição do GAFI, Universidade Estadual Paulista, 2017.

SANTOS, Manuel Simas; HENRIQUES, Miguel-Leal. Noções Elementares de Direito Penal, 3ª Edição, Revista e Atualizada, Editora Rei dos Livros, Porto, 2009.

SIMÕES, Euclides Dâmaso; TRINDADE, José Luís F., Recuperação de activos: da perda ampliada à *actio in rem* (virtudes e defeitos de remédios fortes para patologias graves), Julgar Online, Coimbra, 2009.